

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 295

00021

MP nº 295, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Dep. André Figueiredo

Acrescente-se o art. 18 à Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

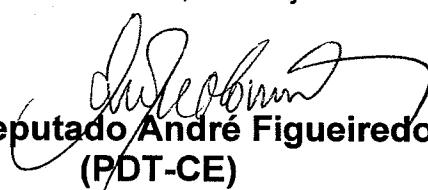
"Art. 18. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos ou pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais" (AC).

JUSTIFICATIVA

O texto da MPV 295/06 não expressa preocupação com possíveis reduções salariais decorrentes das alterações ali introduzidas. Por essa razão apresentamos a presente emenda, visando a garantir que não haja perdas futuras para os docentes do Magistério de 1º e 2º Graus, em especial pensionistas, inativos e aposentados.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2006.


Deputado André Figueiredo
(PDT-CE)



6AC8CA3D53

